



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1376/2025

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2025.

Processo nº 5097952-45.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. A. F. M.**

Trata-se de Autor com quadro clínico de **lesão neoplásica inoperável no fígado sugestivo de colangiocarcinoma localmente avançado** (CID10: C22.7) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9, 10, 20 e 27), solicitando o fornecimento de **consulta em oncologia e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 11).

O **colangiocarcinoma** (hipótese diagnóstica do Autor) é um câncer nos dutos biliares, que transportam a bile, um fluido digestivo, pelo fígado. É um tumor maligno raro, mas agressivo. Os sintomas de colangiocarcinoma incluem icterícia, quando pele e olhos ficam amarelados, coceira intensa na pele e fezes brancas. O colangiocarcinoma é diagnosticado com exames laboratoriais e de imagem. Testes como ecografia, tomografia e ressonância são necessários para determinar o local e a dimensão do câncer¹.

De acordo com a Portaria nº 602, de 26 de junho de 2012, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Fígado no Adulto², o diagnóstico do CHC deve ser realizado, preferencialmente, por exames de imagem não invasivos, tais como a ultrassonografia (US), tomografia computadorizada (TC) ou ressonância magnética (RM), as quais também podem ser utilizadas para o estadiamento. Deve-se realizar biópsia caso a lesão não apresentar aspecto típico de vascularização ao exame radiológico. Doentes adultos com diagnóstico de câncer hepatocelular devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em oncologia está indicada** ao manejo da condição clínica do Autor - lesão neoplásica inoperável no fígado sugestivo de colangiocarcinoma localmente avançado (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9, 10, 20 e 27).

Quanto ao **tratamento oncológico**, salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista e confirmação diagnóstica poderá ser definido o tipo de tratamento necessário ao caso do Autor.

Destaca-se que **consulta em oncologia e tratamento oncológico estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados

¹ Hospital Albert Einstein. Glossário da Saúde. Colangiocarcinoma. Disponível em: <<https://www.einstein.br/doencas-sintomas/colangiocarcinoma>>. Acesso em: 01 out. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 602, de 26 de junho de 2012. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Fígado. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/20221024_portariaconjunta18ddtcarcinomahepatocelularnoadulto.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Sobre o **ente** compete ao fornecimento do procedimento pleiteado, no que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma da plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi identificada para o Autor solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia)**, CID: C22 - **Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas**, solicitada em 11/06/2025, pela Clínica da Família Helena Besserman Vianna, com classificação de risco: **Vermelho – Prioridade 1**, com situação: **Chegada confirmada**, em **29/07/2025**, no **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF** (Rio de Janeiro), observação: **Atendido**.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.



Assim, considerando que o **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Portanto informa-se que é de sua reponsabilidade garantir a continuidade do tratamento oncológico do Autor ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da parte autora, ressalta-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 10) foi informado que há risco de rápida evolução da doença, com possibilidade de complicações fatais. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II